DOFe | DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE

Edição Eletrônica Certificada Digitalmente Conforme Lei Complementar Nº261 de 23 de junho de 2015.

Diário n. 163 de 08 de junho de 2016

MINISTÉRIO PÚBLICO DE SERGIPE
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procurador-Geral de Justiça
José Rony Silva Almeida
Corregedor-Geral
Josenias França do Nascimento
Coordenadora-Geral
Ana Christina Souza Brandi
Ouvidora
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça

Colégio de Procuradores
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Moacyr Soares da Mota
José Carlos de Oliveira Filho
Maria Cristina da Gama e Silva Foz Mendonça
Rodomarques Nascimento
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Josenias França do Nascimento
Ana Christina Souza Brandi
Celso Luís Dória Leó
Maria Conceição de Figueiredo Rollemberg (Secretário)
Carlos Augusto Alcântara Machado
Ernesto Anízio Azevedo Melo
Jorge Murilo Seixas de Santana
Paulo Lima de Santana (Suplente do Secretário)
Eduardo Barreto d'Ávila Fontes

Secretário-Geral do MPSE
Manoel Cabral Machado Neto

Assessor-Chefe do Gabinete do Procurador-Geral de Justiça
Eduardo Barreto d' Ávila Fontes

Escola Superior do Ministério Público de Sergipe
Diretor-Geral: Newton Silveira Dias Junior
Coordenador De Ensino: Henrique Ribeiro Cardoso

Conselho Superior
José Rony Silva Almeida (Presidente)
Procurador-Geral de Justiça
Josenias França do Nascimento
Corregedor-Geral

Membros
Ana Christina Souza Brandi
Luiz Valter Ribeiro Rosário
Paulo Lima de Santana
Manoel Cabral Machado Neto
Secretário

Conselheiro Suplente
Celso Luís Dória Leó

SEQUÊNCIA DOS ÓRGÃOS / PUBLICAÇÕES
1. Procuradoria Geral de Justiça
2. Colégio de Procuradores de Justiça
3. Conselho Superior do Ministério Público
4. Corregedoria Geral do Ministério Público
5. Coordenadoria Geral do Ministério Público
6. Ouvidoria Geral do Ministério Público
7. Procuradorias de Justiça
8. Promotorias de Justiça
9. Centro de Apoio Operacionais
10. Escola Superior do Ministério Público
11. Secretaria Geral do Ministério Público/Diretorias

1. PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

2. COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

---

3. CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Certidões

C E R T I D Ã O

Eu, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc.

Certifico que, respeitante ao processo nº 06/2016, Edital n.º 06/2016, alusivo ao preenchimento, por **REMOÇÃO**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, da vaga alusiva ao Cargo de Promotor de Justiça da **Promotoria de Arauá,** de Entrância Inicial, **NÃO HOUVE INSCRIÇÃO DE CANDIDATOS.**

Dado e passado nesta cidade de Aracaju, do dia 08 de Junho de 2016. Eu, _____, Manoel Cabral Machado Neto, Secretário do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Sergipe, subscrevo, dou fé e assino.

---

4. CORREGEDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

5. COORDENADORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

---

6. OUVIDORIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

7. PROCURADORIAS DE JUSTIÇA

(Não houve atos para publicação)

8. PROMOTORIAS DE JUSTIÇA

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO
PROEJ: 05.15.01.0257
R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Manifestação nº 9489, via Ouvidoria, sob sigilo, referente a suposta poluição sonora e atmosférica provocada por uma Fábrica de Guardanapos na Av. Mamede Paes Mendonça, nº 878, Bairro Getúlio Vargas, nesta Capital.

Depreende-se da reclamação que a fábrica vem emitindo ruídos acima do limite permitido, além de espargir um odor extremamente desagradável, causando diversos transtornos aos moradores circunvizinhos.

Visando instruir o Procedimento, esta Promotoria Especializada solicitou informações aos órgãos competentes.

A Secretaria Municipal da Fazenda elucidou no endereço encaminhado continha a razão social SERGIMAQ Locação de Máquinas e Equipamentos Ltda-ME e possuía Alvará de Funcionamento, constatando-se que esta empresa não é a analisada neste procedimento.

Em sua manifestação, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente aduziu que, no momento da fiscalização, não foram necessárias as medições audiométricas na residência do denunciante; que o sócio-proprietário do estabelecimento informou não possuir a licença ambiental por ter mudado de endereço há menos de 06 (seis) meses, sendo notificado para adequar-se à legislação ambiental; que o reclamante informou que os problemas relatados foram resolvidos, e; que o representante do estabelecimento compareceu ao órgão para informar que o transferiria para outro local, já ficando ciente da documentação necessária para iniciar o processo de licenciamento ambiental.

Novamente oficiada, a SEMFAZ esclareceu que o estabelecimento em comento possuía Alvará de Funcionamento junto ao órgão fazendário.

Novo relatório da SEMA corrobora que o empreendimento encerrou suas atividades no local.

Eis o que impende relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Pois bem. Sem grandes divagações e levando em consideração os fatos apresentados a essa Promotoria de Justiça do Meio

Ambiente e Urbanismo, entendemos que o arquivamento do presente Procedimento Administrativo é de rigor.
Diante das informações emitidas pela SEMA constatou-se que o estabelecimento questionado encerrou suas atividades. Consequentemente, denota-se a perda de objeto deste Procedimento.
Como justificativa, apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Enunciado 05/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Estadual do Rio de Janeiro sobre o assunto:
ENUNCIADO Nº 05/07: MEIO AMBIENTE. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. Se a notícia de dano ao meio ambiente não é ratificada por meio de prova idônea, produzida no curso da investigação, merece homologação o arquivamento promovido pela Promotoria de Justiça oficiante. (Aprovado na sessão de 02 de maio de 2007)
Ademais, explana o art. 9º da Lei nº 7.347/1985 (Lei da Ação Civil Pública):
Art. 9º Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a propositura da ação civil, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou das peças informativas, fazendo-o fundamentadamente.
Por essas razões, promovemos o ARQUIVAMENTO deste Procedimento, sem prejuízo da instauração de nova investigação em caso de fatos ulteriores que possam configurar lesão a interesses difusos inerentes à matéria.
Outrossim, serão adotadas medidas criminais junto ao JECRIM, em desfavor da empresa em contenda e seus respectivos sócios, devido ao período em que operou sem a devida licença ambiental, situação que não pode passar despercebida a este Parquet, posto que constitui crime previsto no art. 60, da Lei nº 9.605/98.
Notifiquem-se os interessados.
Após, remetam-se os autos ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público, em função do disposto do art. 10, §1º, da Resolução 23/2007/CNMP e do art. 40, §1º e §3º, da Resolução nº 008/2015/CPJ para apreciação da presente promoção.
Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.
Dê-se baixa no PROEJ.
Aracaju(SE), 23 de maio de 2016.
GILTON FEITOSA CONCEIÇÃO
PROMOTOR DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
PROEJ: 05.16.01.0071
R. Hoje.
Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de apurar ocorrência de poluição ambiental consistente em depósito irregular de resíduos sólidos em contêineres, na Rua Construtor Genival Maciel e Avenida Oceânica, próximo ao Condomínio Tom Jobim, Atalaia/Coroa do Meio, nesta Capital.
Em resposta à requisição ministerial, a Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA encaminhou Informação Técnica IT 102/2016-DCA/SEMA, Relatório de Fiscalização Ambiental nº 396/2016 e Notificações informando que os proprietários dos terrenos não-edificados foram notificados para a realização da limpeza dos terrenos.
Outrossim, quanto aos resíduos sólidos dispostos na Avenida Oceânica, o fiscal entende que há necessidade da limpeza do logradouro público por parte da EMSURB.
Eis o que impende relatar.
Primeiramente, a análise dos autos sinaliza para um acúmulo de matérias tratadas na denúncia, as quais possuem uma preponderância de interesse que extrapola as atribuições desta Promotoria de Justiça Especializada em Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, eis que, primordialmente, dizem respeito a serviços de limpeza pública, matéria de alçada da Promotoria de Justiça Especializada nos Serviços da Relevância Pública, nos termos da Resolução nº 007/2011, do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público de Sergipe.
Assim, analisando os fatos relatados, os problemas apontados na presente reclamação refogem às atribuições desta Promotoria, pois, malgrado relacionado à coleta de resíduos sólidos, está mais adstrita à prestação do serviço de coleta em si, assumindo contornos mais próximos às atribuições da Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.
In casu, o serviço público perquirido consiste na coleta de resíduos sólidos, mais especificamente relativo à prestação do serviço público, incumbência que ainda se encontra afeta às atribuições da Empresa Municipal de Serviços Urbanos - EMSURB, consoante legislação instituidora, Leis Municipais nº 1.659 e 1.668, de 26 de dezembro de 1990, que lhes atribuem as seguintes funções:
Coleta seletiva de resíduos sólidos;
Palestra sobre Coleta Seletiva em condomínios, escolas e empresas;
Varrição e capinação de logradouros públicos;

Limpeza de canais, manguezais, logradouros;
Recolhimento de entulhos, animais mortos nas vias públicas;
Fiscalização, manutenção e conservação de espaços públicos;
Organização do comércio informal em Aracaju;
Pintura do meio-fio das ruas e avenidas.
Arborização e jardinagem, todo paisagismo nos espaços e logradouros públicos;
Podação de árvores;
Capinação e roçagem;
Irrigação;
Controle de poluição sonora;
Produção de mudas de plantas ornamentais;
Liberação, manutenção e conservação de carneiras nos cemitérios municipais;
Apreensão de mercadorias comercializadas em espaços públicos não autorizados;
Apreensão de animais soltos na malha urbana da cidade;
Colocação de gambiarra;
Liberação de alvarás para funcionamento de: trayllers, barracas em eventos, bancas de revistas, comércio em towner, quiosques padronizados, ambulantes em geral, feiras livres e da sulanca, comércio nos mercados setoriais e centrais, coleta particular de resíduos sólidos, publicidade ao ar livre e sonorização, exposições em espaços públicos.

Assim, resta-nos dimensionar o alcance da expressão relevância pública. Antes, porém, é de bom alvitre situar o conceito de serviço público, oportunidade em que nos valemos do conceito de Celso Antônio Bandeira de Mello, in verbis:

"Serviço público é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público - portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais -, instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo.

Diante de tal premissa, restar-nos-ia perquirir acerca da existência de eventual distinção entre serviços públicos em sentido amplo e serviços de relevância pública, o que se revelaria deveras despiciendo. Nesse aspecto, após intensa abordagem sobre o tema "Ministério Público e serviços de relevância pública na Constituição e na revisão constitucional", o Promotor de Justiça de São Paulo, Maurício Augusto Gomes chegou às seguintes conclusões:

"Tanto a Constituição considera como relevantes todos os serviços públicos que submeteu todos eles a um mesmo regime jurídico para fins de concessão e permissão, de cujas normais se sobressai a garantia dos direitos dos usuários do serviço e a obrigação de manutenção de serviço adequado, obrigações essas impostas tanto quando o serviço é prestado pelo próprio Poder Público como quando é prestado por particular, sob regime de concessão ou permissão.

Tudo isso demonstra que todo serviço público é relevante e por isso o Ministério público está legitimado para exigir de seus prestadores o respeito aos direitos assegurados na Constituição. A utilização expressa desse rótulo em uma única hipótese (serviços e ações de saúde) do texto Constitucional, entretanto, tem dado azo à interpretação restritiva, dificultando a atuação judicial do Ministério público em área de expressiva magnitude social.

(...)

5. Conclusões

Fundamentando-se em tudo que aqui foi exposto, extrai-se as seguintes conclusões:

1ª) Os serviços de relevância pública, cujo zelo pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição é função institucional do Ministério Público (art. 129, II, da CF) incluem além dos serviços e ações de saúde (art. 197 da CF) todos os demais serviços públicos.

(...)"

Apoiada nessas conclusões, entendemos que a tutela almejada pelo denunciante encontra-se inserida no âmbito de atuação da Promotoria competente para atuar nas questões relacionadas aos Serviços de Relevância Pública, eis que o tema abordado vincula-se àquela de forma mais específica, já que esta Promotoria possui atribuições de defesa do meio ambiente, urbanismo, patrimônio histórico e cultural, de acordo com a Resolução CPJ nº 007/2011, de 21 de julho de 2011.

No presente caso, o objeto em análise não diz respeito a qualquer tipo de dano ambiental ou urbanístico em bem de uso comum do povo capaz de violar a ordem urbanística ou o meio ambiente, conquanto afigura-se hipótese de prestação de serviço público de coleta de resíduos sólidos residenciais, falecendo atribuição a esta Promotoria para atuar no feito, eis que tal incumbência somente exsurgiria se o serviço a ser prestado tivesse estreita relação com questões relacionadas ao meio ambiente, como no serviço de limpeza pública de canais, manguezais, coleta seletiva e etc, a cargo da mesma empresa pública.

Por tais razões, promovemos o declínio de atribuição para a Promotoria Especializada nos Serviços de Relevância Pública.

Cientifique-se o Reclamante, com envio de cópia deste declínio.

Procedam-se as alterações necessárias no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico.

Aracaju/SE, 01 de junho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 069/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.91.9123, tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Dimadeira Indústria de Móveis Ltda.", localizada na Travessa D, nº 35, DIA, nesta Capital.

Aracaju, 24 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 070/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.91.9123, tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Plasfort Indústria de Embalagens e Descartáveis Ltda.", localizada na Rua "O", nº 64, DIA, nesta Capital.

Aracaju, 24 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 071/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0127, tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Sabão Ítalo Juju Indústria Ltda.", localizado na Rua Heráclito Rollemberg, nº 4780, DIA, nesta Capital.

Aracaju, 24 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 072/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0128, tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Inplast Indústria Ltda.", localizado na Rua Gutemberg Chagas, nº 350, DIA, nesta Capital.

Aracaju, 24 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 073/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0129 tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Lave Bem Lavanderias e Serviços Ltda.", localizado na Avenida Alexandre Alcino, nº 100, Lote 2B, Santa Maria, nesta Capital.

Aracaju, 24 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 076/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0132 tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Sergipe Produtos Eletrônicos Ltda.", localizado na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 3615, Bairro Jabutiana, nesta Capital.

Aracaju, 24 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 077/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0133 tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "CIAL Companhia Alagoana de Refrigerantes.", localizado na Rua E, nº 360, DIA, nesta Capital.

Aracaju, 25 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 078/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0134 tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "SR Indústria de Lingerie Ltda.", localizado na Avenida Gonçalo Prado Rollemberg, nº 908, Bairro Centro, nesta Capital.

Aracaju, 25 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 079/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0135 tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "AJALUX Indústria e Comércio Ltda.", localizado na Avenida Heráclito Rollemberg, nº 5090, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 25 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 080/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0139 tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "ART TEC SEREGRAFIA Ltda.", localizado na Rua Gutemberg Chagas, nº 502, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 25 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 081/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 25 (vinte e cinco) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0140 tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Nova Linha Design Eirele - EPP", localizado na Avenida Presidente Tancredo Neves, nº 2601, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 25 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 085/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 30 (trinta) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.010143, tendo por objeto apurar a ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial "Indústria Sergipana de Espuma, Estofado e Têxtil Ltda", localizado na Travessa das Margaridas, nº 41, Bairro Inácio Barbosa, nesta Capital.

Aracaju, 30 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 074/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0130 tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Indústria Oriental Ltda.", localizado na Avenida Deputado Airton Teles, nº 640, Bairro Santo Antônio, nesta Capital.

Aracaju, 24 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 075/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 24 (vinte e quatro) dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça do

Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.16.01.0131 tendo por objeto apurar a ausência de licença ambiental do estabelecimento comercial "Matos Indústria de Confecções Ltda.", localizado na Rua São Cristóvão, nº 666, Bairro Centro, nesta Capital.

Aracaju, 24 de maio de 2016

Gilton Feitosa Conceição

Promotor de Justiça em substituição

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 046/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2016, através da Promotoria de Justiça Especializada na Defesa do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural de Aracaju, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0270, tendo por objeto apurar suposta irregularidade urbanística no empreendimento denominado "Margarida Diniz Franco", localizado na Av. Oviêdo Teixeira, nesta Capital.

Aracaju/SE, 07 de junho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 044/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 (sete) dias de junho de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0253, tendo por objeto ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "Depósito de Material de Construção", localizado na Rua Professora Zely Guedes Ximenes, Conjunto Santa Tereza, nesta Capital..

Aracaju, 07 de junho de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 007/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 (sete) dias de junho de 2016, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente, Urbanismo, Patrimônio Histórico e Cultural, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 05.15.01.0279, tendo por objeto apurar a ausência de licenciamento ambiental do estabelecimento comercial denominado "Nila Frangos e Derivados".

Aracaju, 07 de junho de 2016

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

5ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Meio Ambiente

Decisão de arquivamento

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO
PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL
PROEJ: 05.16.01.0019
R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Administrativo Preparatório de Inquérito Civil instaurado a partir da Reclamação formulada pelo Sr. Manoel Benedicto Martins, referente ao assoreamento do canal de águas fluviais do Bairro Santa Maria, nesta Capital.

Em apertada síntese, dessume-se que o canal de águas fluviais do Bairro Santa Maria (Prainha do Santa Maria) encontra-se assoreado em decorrência do cúmulo de lixo. Alertou o Reclamante acerca da iminência de risco para a saúde e os bens materiais da população se continuarem altos os índices pluviométricos, o que acarretará transbordamento do canal.

Por prudência, foram adotadas medidas preliminares com a finalidade de ratificar o inteiro teor da reclamação, razão pela qual foram solicitadas informações à EMSURB e à Secretaria Municipal do Meio Ambiente - SEMA.

A EMSURB consignou que os serviços a serem realizados naquele local são de engenharia, razão pela qual sugeriu que a EMURB seja instada a prestar esclarecimentos.

Por sua vez, a SEMA, através do RFA nº 112/2016, constatou a ocorrência de dano ambiental na região, a qual julga se tratar de Área de Preservação Permanente preenchida pelo ecossistema de manguezal e por corpos d'água, ressaltando medidas de urgência a serem adotadas na área a fim de evitar o transbordamento do canal em períodos chuvosos, inclusive conferir ciência à EMURB, EMSURB e SPU, mediante a remessa de cópia do citado RFA.

Em resposta à requisição ministerial, a Superintendência do Patrimônio da União em Sergipe - SPU informou que o Canal de Santa Maria interliga o Rio Poxim ao Rio Vaza-Barris, sendo área da União e por se tratar de área não cadastrada não há o que se falar em regime de ocupação.

Eis o que impede relatar.

É legitimidade ativa do Ministério Público, desde o advento da Constituição Federal, em 1988, o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger o patrimônio público e social, o meio ambiente e os interesses difusos e coletivos, além das possíveis responsabilizações pelos danos causados, previsto assim no texto dos arts. 127 c/c o art.129, inciso III, da Constituição Federal e nos arts. 1º, incisos I, III e IV e 5º, inciso I, da Lei nº 7.347/85; além do art. 25, inciso IV, alínea "a", da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica do Ministério Público), que incumbe o dever de promover a Ação Civil Pública para proteger, prevenir e reparar os danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, e a outros interesses de natureza coletiva e individual indisponível e homogênea.

Com efeito, com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública.

Em que pese os esforços engendrados com a finalidade de se perquirir acerca da melhor forma de tutelar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao urbanismo, e os direitos difusos aos quais todos os cidadãos fazem jus, tem-se que falece atribuição ao Ministério Público de Sergipe para atuar no feito.

Após apreciar a matéria submetida à análise, em razão da natureza dos ilícitos praticados e o local onde supostamente ocorreram, entendemos que se trata de hipótese que abrange a atribuição da seara federal.

A Constituição Federal de 1988, ao discriminar os bens da União no art. 20, assim os elenca:
"Art. 20. São bens da União:
(...)
III - os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;
IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 46, de 2005)
V - os recursos naturais da plataforma continental e da zona econômica exclusiva;
VI - o mar territorial;
VII - os terrenos de marinha e seus acrescidos; (...)"
Neste diapasão, denota-se a necessidade de que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Federal para adoção das medidas que entender pertinentes.
Pois bem. Sem grandes divagações e levando-se em consideração os fatos apresentados a esta Promotoria de Justiça do Meio Ambiente e Urbanismo, entendemos que o tema tratado é de interesse da União. In casu, a denúncia alude à ocorrência de ilícitos ambientais ocorridos no Canal do Santa Maria, de propriedade da União. Sendo assim, é forçoso concluir que se trata de questão da alçada federal.
Apenas com o intuito de enriquecer a discussão, colacionamos os seguintes julgados sobre o assunto:
AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. DANO AO MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. 1. Não há que se falar em conversão do agravo de instrumento em agravo retido, a teor do inciso II do art. 527 do CPC, porquanto decisão inversa à prolatada pelo Juízo de Primeiro Grau ensejaria hipótese de lesão grave e de difícil reparação, in casu, ao meio ambiente. 2. Consoante a jurisprudência predominante, a concessão da antecipação da pretensão recursal é excepcional, e somente deve ser concedida quando for manifesta a lesividade da decisão recorrida. No caso vertente, a decisão não se mostra teratológica ou ilegal, eis que, à primeira vista, é competente a Justiça Federal para processar e julgar ação civil pública, objetivando a apuração de danos ambientais, a qual, embora proposta inicialmente pelo Município de Angra dos Reis e pelo Ministério Público Estadual, posteriormente o Ministério Público Federal requereu seu ingresso, arguindo a agressão a bens e domínio da União (praias fluviais, marítimas e ilhas costeiras - nos termos do art. 20, incs. III, IV, VI e VII, da CF), o que, por si só, enseja a competência da Justiça Federal, como já restou assentado pelo Superior Tribunal de Justiça. 3. No mais, deve ser indeferida a suspensão da eficácia da decisão recorrida que determinou a abstenção da prática de quaisquer atos nocivos ao meio ambiente e a adoção de medidas preventivas de novos danos, a ser relatado ao juízo em 30 dias, sob pena de multa diária, à existência de fumus boni iuris e do periculum in mora. 4. Agravo inominado prejudicado e Agravo de Instrumento improvido. (TRF2, Agravo de Instrumento. Processo n° 200802010017234. Relª. Desa. Federal SALETE MACCALOZ, 7ª Turma Especializada, DJU 14/04/2009, p. 45). (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA. MEIO AMBIENTE. MANGUES. TERRENO DE MARINHA. JUSTIÇA FEDERAL. É evidente o interesse público nas ações cujo objeto envolve dano ambiental com deterioração de área constituída de vegetação de mangue, trechos de praia ou de transição para restinga. Degradação do meio ambiente envolvendo terreno de marinha, que é bem da União. Com a participação do IBAMA no polo ativo da ação, dada a sua natureza, além de ter sido promovida pelo Ministério Público Federal, resta caracterizada a competência da Justiça Federal. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, Agravo de Instrumento n° 200604000301294, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, Quarta Turma, D.E. 14/02/2007). (grifo nosso)
PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS. 1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal. (...) 3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competencial é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos. 4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais

no polo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar. (...) 6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º). 7. Recurso especial provido. (REsp 440.002/SE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Turma, julgado em 18/11/2004, DJ 06/12/2004, p. 195)

PROCESSUAL CIVIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROMOVIDA CONTRA A UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 109, INCISOS E PARÁGRAFOS, C.F.). LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 75-93 (ART. 37). 1. Manifesto o interesse jurídico da União, com desfrute da competência da Justiça Federal, legitima-se ativamente o Ministério Público Federal para promover a ação que a qualifica no polo passivo da relação processual. Ilegitimação ativa do Ministério Público Estadual. Impossibilidade deste agir como "custos legis" ou de litisconsorciar-se ativamente com o Parquet federal. 2. Doutrina e jurisprudência. 3. Recurso provido. (REsp 287.389-RJ, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, Primeira Turma, julgado em 24.09.2002, DJ 14.10.2002 p. 190)

De forma mais específica, colacionamos o seguinte aresto, oriundo do Eg. Superior Tribunal de Justiça, prolatado em sede de Conflito de Competência em caso semelhante, in verbis:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CRIMES CONTRA A FAUNA. SÚMULA 91/STJ. INAPLICABILIDADE APÓS O ADVENTO DA LEI 9.605/98. CRIME DE PESCA MEDIANTE UTILIZAÇÃO DE PETRECHOS NÃO PERMITIDOS. RIO INTERESTADUAL (ARTIGO 20, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). BEM DA UNIÃO. EXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO.COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Em sendo a proteção ao meio ambiente matéria de competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e inexistindo, quanto aos crimes ambientais, dispositivo constitucional ou legal expresso sobre qual a Justiça competente para o seu julgamento, tem-se que, em regra, o processo e julgamento dos crimes ambientais é de competência da Justiça Comum Estadual. 2. Inaplicabilidade da Súmula nº 91/STJ, após o advento da Lei nº 9.605, de fevereiro de 1998. Cancelamento da Súmula na Sessão de 8 de novembro de 2000. 3. "São bens da União: os lagos, rios e quaisquer correntes de água em terrenos de seu domínio, ou que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais e as praias fluviais;" (artigo 20, inciso III, da Constituição da República). 4. Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos (artigo 34, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 9.605/98) praticado em rio interestadual. Incidência do artigo 109, inciso IV, da Constituição da República. 5. Conflito conhecido para que seja declarada a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Araraquara - SJ/SP, o suscitante. (CC 35.058/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2002, DJ 19/12/2002, p. 328) (grifo nosso)

Conforme se avulsa, ponderamos que o tema ventilado sinaliza para o declínio das atribuições do Ministério Público Estadual de Sergipe dada a natureza do local em que se encontra o objeto do presente Procedimento.

Destarte, declinamos a atribuição para o Ministério Público Federal em Sergipe, por entender que se trata de hipótese que abrange a seara federal.

Por oportuno, em razão da alteração promovida pelo CNMP na Resolução nº 23/20071, a qual prevê a submissão desta modalidade de decisão ao órgão revisor do Ministério Público, determino a remessa dos autos ao Conselho Superior do Ministério Público, para fins de homologação, consoante o art. 9º-A, do referido ato normativo, alterado pela Resolução nº 126/2015.

Notifiquem-se os interessados acerca do teor desta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE.

Aracaju/SE, 02 de junho de 2016.

Adriana Ribeiro Oliveira

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Distrital - Socorro

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 12/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 31 dias de maio de 2016, através da 1ª Promotoria de Justiça Distrital de Nossa Senhora do Socorro, converteu o Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 56.15.01.0027, tendo por objeto a apuração de supostas irregularidades concernentes à falta de material básico para prestação do serviço de saúde em unidade localizada na avenida Coletora "A", Marcos Freire, Nossa Senhora do Socorro/SE.

Nossa Senhora do Socorro, 31 de maio de 2016.

Fabiana Carvalho Viana Franca

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 190/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 07 dias de junho de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0135, tendo por objeto apurar a notícia de que o Sr. R. A. S., pessoa com deficiência visual, necessita de óculos de grau para poder enxergar mas até agora não teve a sua solicitação atendida pela Secretaria de Saúde do Estado de Sergipe.

Aracaju, 08 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 187/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 03 dias de junho de 2016, através da 4ª Promotoria de Justiça do Cidadão - Idoso, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 11.16.01.0093, tendo por objeto apurar a notícia de que a Sra. M. A. dos S. possui problemas psiquiátricos e não sabe o seu nome.

Aracaju, 08 de junho de 2016.

Berenice Andrade de Melo

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º37/2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 23 dias de maio de 2016, através da Promotoria de Justiça de Justiça dos Direitos do Consumidor, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 10.16.01.0073, tendo por objeto fiscalizar e controlar a segurança de Casas de Shows na cidade de Aracaju.

Aracaju, 23 de maio de 2016.

Euza Maria Gentil Missano Costa

Promotora de Justiça dos Direitos do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº 40/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF Nº10.16.01.0074, que versa problemas nos Terminais Rodoviários de Aracaju, sendo necessária a fiscalização;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivã do feito, sob compromisso, a senhora Ana Patrícia Fontes da Silva Villacorta, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquive-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 23 de maio de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº36/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF Nº10.16.01.0069, que versa sobre a necessidade de fiscalização do COREN/SE na Clínica Pimpolho, apontando inadequações;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquive-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 23 de maio de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Defesa do Consumidor - Aracaju

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA nº 38/2016

A Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa do Consumidor Aracaju, EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA, no uso de uma de suas atribuições legais, com supedâneo nos arts. 127 e 129, inc. III, ambos da Constituição Federal; na Constituição do Estado de Sergipe; na Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, na Lei nº 7.347/85, na Lei Complementar Estadual nº 02/90, e demais diplomas legislativos pertinentes à espécie, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pela "defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (art. 127 da Constituição Federal e art. 1º da Lei nº 8.625/93);

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia" (art. 129, inc. II, da Constituição Federal, e art. 4º inc. II da Lei Complementar Estadual nº 02/90);

CONSIDERANDO que é dever do Estado promover, na forma da Lei, a defesa do consumidor (art. 5º, inc. XXXII, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO o teor da matéria alinhada na NF nº10.16.01.0049, informando sobre eventual problema na veiculação de programada, denominado TOP GAME, com indícios de lesão aos consumidores;

RESOLVE instaurar o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 008/2015-CPJ, a fim de que se proceda à apuração dos fatos acima narrados e

DETERMINA que:

I - registre-se e autue-se a presente Portaria;

II - atue como escrivão do feito, sob compromisso, o Sr. JOSÉ RICARDO ALVES DE JESUS, servidora pública estadual lotado nesta Promotoria de Justiça;

III - encaminhe-se cópia da presente Portaria ao Exmo. Sr. Dr. Coordenador-Geral do MP/SE, na forma do art. 6º, § 1º, da Resolução nº 002/2008 - CPJ, e à Exma. Sra. Coordenadora do CAOP do MP/SE;

IV - registre-se no PROEJ;

V - arquive-se cópia da presente Portaria;

VI - publique-se no Diário Oficial Eletrônico do MP/SE;

Aracaju/SE, 23 de maio de 2016

EUZA MARIA GENTIL MISSANO COSTA

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 82.14.01.0024

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício nº 184/2015- OP - PROJUR, encaminhando cópia de

decisão do processo nº 0140/2014, originário do Auto de Infração nº 0144/2014, referente à prática de infração administrativa ambiental, em razão do exercício de atividade de Carcinicultura sem licenciamento ambiental, infringindo o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Extrai-se dos autos que, em 27 de maio de 2014, foi realizada vistoria na área de manguezal no Sítio Canaã, s/n, Povoado Colônia Miranda, Município de São Cristóvão, tendo, o agente ambiental, verificado que o autuado empreende a atividade de carcinicultura sem a renovação da licença ambiental.

Na fl. 42, a ADEMA informou que o Sr. Jeremias Romão de Brito é responsável por apenas uma parte da área, referente a 05 viveiros equivalentes a 09 hectares, e que o restante da área foi arrendada para o Sr. Oscar Cosme da Silva, responsável por uma área equivalente a 05 hectares, e para o Sr. Adeilton Alves Santos, responsável pelo restante da área; informou que durante vistoria realizada no dia 04/04/2016, o Sr. Jeremias disse ter requerido a Inscrição de Ocupação do Solo, na Secretaria do Patrimônio da União (SPU); e, informou que a área em questão pertence à União Federal, por se tratar de uma área em terreno de marinha.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. Considerando que o dano ambiental ocorreu em área de Mata Atlântica, com repercussão em áreas de manguezais, terrenos de marinha e mar territorial, considerados bens públicos da União, conforme documentos e laudos que instruem o instrumento, evidenciada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

TRF-5 - Apelação Civel AC 442921 RN 0003103-15.2007.4.05.8400 (TRF-5)

Data de publicação: 31/07/2009

Ementa: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É de ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por não realização de prova pericial, uma vez que os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 2. Ademais, conforme asseverado pelo Juiz "as informações constantes nos documentos anexados aos autos, principalmente naqueles trazidos a lume pelo próprio demandante, anexados às fls. 182/187, já são suficientes para possibilitar a formação de um Juízo de convencimento seguro a respeito dos pontos controvertidos, restando autorizado, portanto, o julgamento antecipado da lide, em consonância com o que prescreve o art. 330 , inciso I , do Código de Processo Civil ". 3. Considerando que o processo tem por fim a proteção do meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União, é de se concluir que a causa é da competência da Justiça Federal, sendo o Ministério Público Federal legitimado a promovê-la. Preliminares rejeitadas. 4. Conforme restou comprovado nos autos, não havia qualquer licença prévia, expedida pelo IDEMA ou por qualquer outro órgão oficial do meio ambiente que autorizasse o réu a instalar ou operar viveiros de camarão em área de mangue, o que demonstra a irregularidade da atividade. 5. O Auto de Infração constatou o desmate de mangue correspondente a uma área de 0,32 hectare, bem como a ocupação de Área de Preservação Permanente da Lagoa de Guaraíras, equivalente a 1,15 hectare. Da mesma forma foi a conclusão do Parecer Técnico nº 128/2006, por análise feita através de levantamento topográfico com GPS e foto-interpretação utilizando fotografias aéreas de 1997, pertencente ao Patrimônio da União. 6. O Relatório de Vistoria do IBAMA concluiu que o empreendimento de carcinicultura encontrava...

In casu, tem-se que se trata de atividade de carcinicultura sem licença ambiental em terreno de marinha, área pertencente à União Federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declino da atribuição para atuar no feito, determinando a

remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Contudo, considerando o que determina o art. 9-A da Resolução 23/2007 (atualizada) do CNMP, que foi acrescentado pela Resolução nº 126/2015 do CNMP, antes que seja efetivada a remessa supra, que os autos sejam encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, ao qual solicito que referende esta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.

Aracaju/SE, 07 de junho de 2016.

LENILDE NASCIMENTO ARAÚJO

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 82.15.01.0025

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício nº 130/2015- OP - PROJUR, encaminhando cópia de decisão do processo nº 0141/2014, originário do Auto de Infração nº 0145/2014, referente à prática de infração administrativa ambiental, em razão do exercício de atividade de Carcinicultura sem licenciamento ambiental, infringindo o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Extrai-se dos autos que, em 27 de maio de 2014, foi realizada vistoria na área de manguezal localizada no Sítio Gameleiro, Povoado Colônia Miranda, Município de São Cristóvão, de propriedade do autuado, tendo, os agentes ambientais, verificado que o autuado mantém atividade de carcinicultura sem licença ambiental.

Na fl. 50, a ADEMA informou que o Sr. Terésio Manuel Chirife Morel solicitou o Termo de Regularização de Carcinicultura para o cultivo de camarão, o qual encontra-se indeferido por não ter apresentado a prova documental referente à localização do empreendimento; bem como, informou que a área em questão pertence à União Federal, por se tratar de uma área em terreno de marinha.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. Considerando que o dano ambiental ocorreu em área de Mata Atlântica, com repercussão em áreas de manguezais, terrenos de marinha e mar territorial, considerados bens públicos da União, conforme documentos e laudos que instruem o instrumento, evidenciada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

TRF-5 - Apelação Civel AC 442921 RN 0003103-15.2007.4.05.8400 (TRF-5)

Data de publicação: 31/07/2009

Ementa: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É de ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por não realização de prova pericial, uma vez que os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 2. Ademais, conforme asseverado pelo Juiz "as informações constantes nos documentos anexados aos autos, principalmente naqueles trazidos a lume pelo próprio demandante, anexados às fls. 182/187, já são suficientes para possibilitar a formação de um Juízo de convencimento seguro a respeito dos pontos controvertidos, restando autorizado, portanto, o julgamento antecipado da lide, em consonância com o que prescreve o art. 330 , inciso I , do Código de Processo Civil ". 3. Considerando que o processo tem por fim a proteção do meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União, é de se concluir que a causa é da competência da Justiça Federal, sendo o Ministério Público Federal legitimado a promovê-la. Preliminares rejeitadas. 4. Conforme restou comprovado nos autos, não havia qualquer licença prévia, expedida pelo IDEMA ou por qualquer outro órgão oficial do meio ambiente que autorizasse o réu a instalar ou operar viveiros de camarão em área de mangue, o que demonstra a irregularidade da atividade. 5. O Auto de Infração constatou o desmate de mangue correspondente a uma área de 0,32 hectare, bem como a ocupação de Área de Preservação Permanente da Lagoa de Guaraíras, equivalente a 1,15 hectare. Da mesma forma foi a conclusão do Parecer Técnico nº 128/2006, por análise feita através de levantamento topográfico com GPS e foto-interpretação utilizando fotografias aéreas de 1997, pertencente ao Patrimônio da União. 6. O Relatório de Vistoria do IBAMA concluiu que o empreendimento de carcinicultura encontrava...

In casu, tem-se que se trata de atividade de carcinicultura sem licença ambiental em terreno de marinha, área pertencente à União Federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declino da atribuição para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Contudo, considerando o que determina o art. 9-A da Resolução 23/2007 (atualizada) do CNMP, que foi acrescentado pela Resolução nº 126/2015 do CNMP, antes que seja efetivada a remessa supra, que os autos sejam encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, ao qual solicito que referende esta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.

Aracaju/SE, 07 de junho de 2016.

LENILDE NASCIMENTO ARAÚJO

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 82.15.01.0003

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia oriunda da auditoria/ouvidoria do IBAMA, após a ADEMA ter realizado uma vistoria no Loteamento Madalena de Góis, onde foi encontrado um manguezal em estágio avançado de degradação ambiental e um viveiro de camarão irregular sem a devida licença ambiental.

Extrai-se dos autos que a ADEMA emitiu um auto de infração para o Sr. Laudelino Francisco de França Júnior por fazer funcionar atividade de carcinicultura, potencialmente poluidora e utilizadora de recursos naturais sem licença do órgão ambiental competente, bem como, que há processo de regularização ambiental do Sr. Laudelino junto à ADEMA, aguardando complementação de documentos.

Notificado a comparecer na Promotoria para informar sobre a atual situação, o Sr. Laudelino informou que não exerce mais a atividade de carcinicultura no local, a qual estava há muito tempo abandonada, inclusive, que vendeu o seu terreno onde está localizado o viveiro, e que informaria à ADEMA.

Nas fls. 69/70, a ADEMA informou que em vistoria realizada no dia 18/04/2016, não foi possível identificar se a área foi vendida e quem é o atual proprietário, por não encontrar nenhum responsável no local, porém, foi possível verificar que o viveiro se encontrava desativado com vegetação característica de manguezal e gramíneas dentro do viveiro e em seu entorno; e, informou que a área em questão pertence à União Federal, por se tratar de uma área em Terreno de Marinha.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. Considerando que o dano ambiental ocorreu em área de Mata Atlântica, com repercussão em áreas de manguezais, terrenos de marinha e mar territorial, considerados bens públicos da União, conforme documentos e laudos que instruem o instrumento, evidenciada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

TRF-5 - Apelação Civel AC 442921 RN 0003103-15.2007.4.05.8400 (TRF-5)

Data de publicação: 31/07/2009

Ementa: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É de ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por não realização de prova pericial, uma vez que os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 2. Ademais, conforme asseverado pelo Juiz "as informações constantes nos documentos anexados aos autos, principalmente naqueles trazidos a lume pelo próprio demandante, anexados às fls. 182/187, já são suficientes para possibilitar a formação de um Juízo de convencimento seguro a respeito dos pontos controvertidos, restando autorizado, portanto, o julgamento antecipado da lide, em consonância com o que prescreve o art. 330 , inciso I , do Código de Processo Civil ". 3. Considerando que o processo tem por fim a proteção do meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União, é de se concluir que a causa é da competência da Justiça Federal, sendo o Ministério Público Federal legitimado a promovê-la. Preliminares rejeitadas. 4. Conforme restou comprovado nos autos, não havia qualquer licença prévia, expedida pelo IDEMA ou por qualquer outro órgão oficial do meio ambiente que autorizasse o réu a instalar ou operar viveiros de camarão em área de mangue, o que demonstra a irregularidade da atividade. 5. O Auto de Infração constatou o desmate de mangue correspondente a uma área de 0,32 hectare, bem como a ocupação de Área de Preservação Permanente da Lagoa de Guaraíras, equivalente a 1,15 hectare. Da mesma forma foi a conclusão do Parecer Técnico nº 128/2006, por análise feita através de levantamento topográfico com GPS e foto-interpretação utilizando fotografias aéreas de 1997, pertencente ao Patrimônio da União. 6. O Relatório de Vistoria do IBAMA concluiu que o empreendimento de carcinicultura encontrava...

In casu, tem-se que se trata de atividade de carcinicultura sem licença ambiental, porém, paralisada, com viveiro desativado, em terreno de marinha, área pertencente à União Federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declino da atribuição para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Contudo, considerando o que determina o art. 9-A da Resolução 23/2007 (atualizada) do CNMP, que foi acrescentado pela Resolução nº 126/2015 do CNMP, antes que seja efetivada a remessa supra, que os autos sejam encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, ao qual solicito que referende esta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.

Aracaju/SE, 07 de junho de 2016.

LENILDE NASCIMENTO ARAÚJO

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 82.15.01.0032

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício nº 015/2015- OP - PROJUR, encaminhando cópia de decisão do processo nº 0181/2014, originário do Auto de Infração nº 0147/2014, referente à prática de infração administrativa ambiental, em razão do exercício de atividade de Carcinicultura sem licenciamento ambiental, infringindo o art. 66, caput, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

Extrai-se dos autos que, em 13 de maio de 2014, foi realizada vistoria no Sítio Jerusalém, s/n, Povoado Colônia Miranda, Município de São Cristóvão, de propriedade do autuado, tendo, os agentes ambientais, verificado que existem viveiros de camarão, em atividade, sem licença ambiental.

Na fl. 45, a ADEMA informou que o Sr. Raimundo Batista dos Santos solicitou, em 04/03/2015, o Termo de Regularização de Carcinicultura em nome de Regina Batista dos Santos para o cultivo de camarão, o qual foi extinto por não apresentar prova documental referente à localização do empreendimento; bem como, informou que a área em questão pertence à União Federal, por se tratar de uma área em terreno de marinha.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. Considerando que o dano ambiental ocorreu em área de Mata Atlântica, com repercussão em áreas de manguezais, terrenos de marinha e mar territorial, considerados bens públicos da União, conforme documentos e laudos que instruem o instrumento, evidenciada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

TRF-5 - Apelação Civel AC 442921 RN 0003103-15.2007.4.05.8400 (TRF-5)

Data de publicação: 31/07/2009

Ementa: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É de ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por não realização de prova pericial, uma vez que os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 2. Ademais, conforme asseverado pelo Juiz "as informações constantes nos documentos anexados aos autos, principalmente naqueles trazidos a lume pelo próprio demandante, anexados às fls. 182/187, já são suficientes para possibilitar a formação de um Juízo de convencimento seguro a respeito dos pontos controvertidos, restando autorizado, portanto, o julgamento antecipado da lide, em consonância com o que prescreve o art. 330 , inciso I , do Código de Processo Civil ". 3. Considerando que o processo tem por fim a proteção do meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União, é de se concluir que a causa é da competência da Justiça Federal, sendo o Ministério Público Federal legitimado a promovê-la. Preliminares rejeitadas. 4. Conforme restou comprovado nos autos, não havia qualquer licença prévia, expedida pelo IDEMA ou por qualquer outro órgão oficial do meio ambiente que autorizasse o réu a instalar ou operar viveiros de camarão em área de mangue, o que demonstra a irregularidade da atividade. 5. O Auto de Infração constatou o desmate de mangue correspondente a uma área de 0,32 hectare, bem como a ocupação de Área de Preservação Permanente da Lagoa de Guaraíras, equivalente a 1,15 hectare. Da mesma forma foi a conclusão do Parecer Técnico nº 128/2006, por análise feita através de levantamento topográfico com GPS e foto-interpretação utilizando fotografias aéreas de 1997, pertencente ao Patrimônio da União. 6. O Relatório de Vistoria do IBAMA concluiu que o empreendimento de carcinicultura encontrava...

In casu, tem-se que se trata de atividade de carcinicultura sem licença ambiental em terreno de marinha, área pertencente à União Federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declino da atribuição para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Contudo, considerando o que determina o art. 9-A da Resolução 23/2007 (atualizada) do CNMP, que foi acrescentado pela Resolução nº 126/2015 do CNMP, antes que seja efetivada a remessa supra, que os autos sejam encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, ao qual solicito que referende esta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.

Aracaju/SE, 07 de junho de 2016.

LENILDE NASCIMENTO ARAÚJO

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Distrital - São Cristóvão

Declínio de Atribuição

DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO: 82.15.01.0034

R. Hoje.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Ofício nº 013/2015- OP - PROJUR, encaminhando cópia de decisão do processo nº 0216/2014, originário do Auto de Infração nº 0142/2014, referente à prática de infração administrativa ambiental, em razão do exercício de atividade de Carcinicultura sem licenciamento ambiental, infringindo o art. 66, caput, do

Decreto Federal nº 6.514/2008.

Extrai-se dos autos que o agente ambiental verificou que o empreendimento, localizado na Av. Irineu Neri, Bairro Apicum Merem, neste Município, está funcionando sem licença ambiental.

Na fl. 31, a ADEMA informou que não consta nenhum registro de processo de licenciamento ou autorização ambiental em nome do Sr. José Joeliton Silva dos Santos; bem como, informou que a área em questão pertence à União Federal, por se tratar de uma área em terreno de marinha.

Eis o breve relato.

Com o advento da Constituição Federal, o Ministério Público passou a exercer a função de defesa da ordem jurídica, regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis e, por via de consequência, da proteção do meio ambiente, possibilitando-lhe ainda a instauração de Inquérito Civil e a promoção da Ação Civil Pública, além de possuir a prerrogativa constitucional de dominus littis para Ação Penal Pública Incondicionada.

Contudo, a natureza do ilícito evidencia que falece atribuição a esta Promotoria de Justiça para o fim de deflagrar uma persecução penal em desfavor do autuado. Explica-se.

Consoante entendimento recorrente da jurisprudência, o ilícito em apreço é da alçada federal, consoante se observa nos seguintes arestos:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. DANO AMBIENTAL. ÁREA DE DOMÍNIO DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA O PROCESSAMENTO DO FEITO. Considerando que o dano ambiental ocorreu em área de Mata Atlântica, com repercussão em áreas de manguezais, terrenos de marinha e mar territorial, considerados bens públicos da União, conforme documentos e laudos que instruem o instrumento, evidenciada a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.

TRF-5 - Apelação Civel AC 442921 RN 0003103-15.2007.4.05.8400 (TRF-5)

Data de publicação: 31/07/2009

Ementa: AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CARCINICULTURA EM MANGUEZAL. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. OCUPAÇÃO IRREGULAR. 1. É de ser rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por não realização de prova pericial, uma vez que os documentos constantes dos autos permitem a apuração dos fatos que se buscaria provar através da prova pericial. 2. Ademais, conforme asseverado pelo Juiz "as informações constantes nos documentos anexados aos autos, principalmente naqueles trazidos a lume pelo próprio demandante, anexados às fls. 182/187, já são suficientes para possibilitar a formação de um Juízo de convencimento seguro a respeito dos pontos controvertidos, restando autorizado, portanto, o julgamento antecipado da lide, em consonância com o que prescreve o art. 330 , inciso I , do Código de Processo Civil ". 3. Considerando que o processo tem por fim a proteção do meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União, é de se concluir que a causa é da competência da Justiça Federal, sendo o Ministério Público Federal legitimado a promovê-la. Preliminares rejeitadas. 4. Conforme restou comprovado nos autos, não havia qualquer licença prévia, expedida pelo IDEMA ou por qualquer outro órgão oficial do meio ambiente que autorizasse o réu a instalar ou operar viveiros de camarão em área de mangue, o que demonstra a irregularidade da atividade. 5. O Auto de Infração constatou o desmate de mangue correspondente a uma área de 0,32 hectare, bem como a ocupação de Área de Preservação Permanente da Lagoa de Guaraíras, equivalente a 1,15 hectare. Da mesma forma foi a conclusão do Parecer Técnico nº 128/2006, por análise feita através de levantamento topográfico com GPS e foto-interpretação utilizando fotografias aéreas de 1997, pertencente ao Patrimônio da União. 6. O Relatório de Vistoria do IBAMA concluiu que o empreendimento de carcinicultura encontrava...

In casu, tem-se que se trata de atividade de carcinicultura sem licença ambiental em terreno de marinha, área pertencente à União Federal, havendo especial interesse da União em sua preservação.

Desta feita, diante do arcabouço legal e jurisprudencial trazido à baila, resta clara a preponderância de atribuição do Ministério Público Federal/SE na condução das investigações, razão pela qual declino da atribuição para atuar no feito, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Federal.

Contudo, considerando o que determina o art. 9-A da Resolução 23/2007 (atualizada) do CNMP, que foi acrescentado pela Resolução nº 126/2015 do CNMP, antes que seja efetivada a remessa supra, que os autos sejam encaminhados ao Conselho Superior do Ministério Público de Sergipe, ao qual solicito que referende esta decisão.

Dê-se baixa no PROEJ.

Publique-se no Diário Oficial Eletrônio do MP/SE.

Aracaju/SE, 07 de junho de 2016.

LENILDE NASCIMENTO ARAÚJO

Promotora de Justiça

Promotoria de Justiça Especial Cível e Crim. - São Cristóvão

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA N.º 22/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por intermédio da Promotora de Justiça in fine assinanda, no uso de suas atribuições legais previstas nos arts. 127 e 128, incisos III, IV e VIII da Constituição Federal, art.118, incisos III e V e § 1º, alínea "a", da Constituição Estadual, arts. 39 incisos. X e 44, incisos IV e X, alínea "a", da Lei Complementar Nº 02, de 12 de novembro de 1990, resolve baixar a presente PORTARIA e em consequência instaurar PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO DE INQUÉRITO CIVIL, pelos motivos abaixo alinhados:

A Associação de Moradores dos Povoados Timbó e Timbozinho encaminha a esta Promotoria de Justiça reclamação sob o argumento de que após a construção e inundação da barragem Poxim-Açú as comunidades ficaram sem acesso aos povoados pois a estrada de ligação utilizada pelos mesmos foi obstruída ao meio.

Pois bem. Considerando que a Magna Carta estabelece que são funções institucionais do Ministério Público promover instrumentos legais de defesa dos serviços de relevância pública e zelar pelos interesses difusos e coletivos, e

Considerando que é dever do Ministério Público zelar pelos interesses sociais e individuais indisponíveis, pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição Federal, instaura o presente Procedimento Preparatório de Inquérito Civil e para tanto, resolve ainda:

1. Nomear para funcionar como escrivã do presente feito NATHALIA XAVIER FEITOZA PASSOS, servidora pública, que deverá prestar compromisso legal e, logo em seguida tomar as providências atinentes à sua função.

2. Inquirir se necessário, todos os cidadãos que possam esclarecer os fatos objetos desta apuração.

3. Nomear peritos, se entender necessário.

4. Requisitar a qualquer entidade privada ou pública federal, estadual ou municipal da administração direta ou indireta, informações, documentos e perícias que possam servir de subsídio ou esclarecimento dos fatos denunciados.

5. Acostar ao Procedimento Preparatório de Inquérito Civil toda a documentação encaminhada a esta Promotoria de Justiça.

6. Remeter cópia da presente Portaria ao Senhor Secretário-Geral para publicação, nos termos do art. 4º inciso VI, da Resolução N.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e do art. 9º inciso VII, da Resolução N.º 008/2015 - CPJ.

Adotadas as diligências delineadas, voltem-me os autos conclusos para posterior deliberação.

Autuada. Cumpra-se.

São Cristóvão, 08 de Junho de 2016.

Lenilde Nascimento Araújo

Promotora de Justiça em substituição.

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 30.2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 03 dias de junho de 2016, através da 1° Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.15.01.0086, tendo por objeto versa sobre suposta irregularidade de funcionamento de equipamentos transmissores de radiocomunicação administrados pela Telefônica Brasil S.A, localizados na Av. Manoel Francisco Teles, 421, Ed. Ferreira, Bairro Serrano, entre as coordenadas UTM 0765152 e 8850988, nesta urbe, consoante ofício Externo n. 072/2015 - OP - PROJUR, fls. 02/07.

Itabaiana/SE, 08 junho de 2016

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 027.2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de junho de 2016, através da 1º Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Procedimento Preparatório de Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.16.01.0006, tendo por objeto suposto acúmulo de lixo na calçada do imóvel do declarante na rua Professor Lima Júnior, nesta urbe.

Itabaiana/SE, 08 de junho de 2016

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 29.2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de junho de 2016, através da 1º Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.15.01.0079, tendo por objeto suposto acúmulo de resíduos sólidos em um terreno baldio localizado na Rua Marechal Deodoroda Fonseca, nesta urbe.

Itabaiana/SE, 08 de junho de 2016

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça - Itabaiana

Portaria de instauração de Inquérito Civil

PORTARIA n.º 28.2016

O Ministério Público do Estado de Sergipe, aos 02 dias de junho de 2016, através da 1º Promotoria de Justiça Cível de Itabaiana, instaurou o Inquérito Civil, tombado no sistema PROEJ sob o nº 48.15.01.0089, tendo por objeto supostas irregularidades no funcionamento da Pousada Nossa Senhora do Bom Parto.

Itabaiana/SE, 08 de junho de 2016

KELFRENN TEIXEIRA RODRIGUES DE MENEZES

Promotor de Justiça Substituto

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Recomendações

RECOMENDAÇÃO Nº 06/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, por sua Promotora de Justiça adiante assinado(a), no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 129, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, artigo 6º, inciso XX da Lei Complementar Federal nº 75/93, bem como pelo artigo 201, inciso VIII e §§ 2º e 5º, alínea "c", da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente),

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 201, inciso VIII, da Lei nº 8.069/90, compete ao Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados a crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis";

CONSIDERANDO que eventualmente são realizados, nesta Comarca, bailes e celebrações diversas, onde é comum a prática de excessos decorrentes do consumo de bebidas alcoólicas, assim como atos de violência;

CONSIDERANDO que, na perspectiva de evitar a exposição de crianças e adolescentes a tais situações, o art.149, da Lei nº 8.069/90, conferiu à autoridade judiciária a competência de regulamentar, por meio de portaria, o acesso e a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados de seus pais ou responsável em "bailes ou promoções dançantes" e em "boate ou congênere" (cf. art.149, inciso I, alíneas "b" e "c" do citado Diploma Legal);

CONSIDERANDO que, nesta Comarca, são expedidas Portarias Judiciais disciplinando o acesso e permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais aos eventos, shows, festividades, bailes, boates e promoções dançantes, cabendo aos proprietários dos estabelecimentos onde serão estes realizados e/ou responsáveis pelos eventos respectivos, por si ou por intermédio de seus prepostos, o rigoroso controle de acesso aos locais de diversão, de modo a não permitir o acesso ou a permanência de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável, fora dos horários e faixas etárias definidas na regulamentação judicial.

CONSIDERANDO que o descumprimento das disposições das portarias judiciais, a título de dolo ou por simples culpa, importa, em tese, na prática da infração administrativa tipificada no art.258, da Lei nº 8.069/90, sujeitando o proprietário do estabelecimento e/ou responsável pelo evento a uma multa de 03 (três) a 20 (vinte) salários de referência devidamente corrigidos para cada criança ou adolescente encontrado irregularmente no local;

CONSIDERANDO que bebidas alcoólicas são substâncias entorpecentes manifestamente prejudiciais à saúde física e psíquica, eis que causam dependência química e podem gerar violência;

CONSIDERANDO que a ingestão de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes constitui forma de desvirtuamento de sua formação moral e social, facilitando seu acesso a outros tipos de drogas;

CONSIDERANDO que, em razão disto, é "proibida a venda à criança ou adolescente de bebidas alcoólicas" e que constitui crime "Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica: Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave", nos termos dos arts. 81, incisos II e III, e 243, ambos da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que, na forma da Lei e da Constituição Federal, todos têm o dever de colocar as crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, assim como de prevenir a ocorrência de ameaça ou de violação de seus direitos (cf. art. 227, da Constituição Federal c/c arts.4º, caput, 5º, 18 e 70, da Lei nº 8.069/90, respectivamente), o que inclui o dever dos proprietários e responsáveis pelos estabelecimentos onde são realizados os festas, shows, bailes, boates e promoções dançantes e/ou onde são comercializas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, de coibir a venda, o fornecimento e o consumo de bebidas alcoólicas por crianças e adolescentes nas suas dependências, ainda que o fornecimento ou a entrega seja efetuada por terceiros;

CONSIDERANDO que, por terem o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas comercializadas nas dependências de bares, boates e/ou estabelecimentos onde são realizados shows, festas, bailes, boates e promoções dançantes, seus proprietários, responsáveis e/ou prepostos podem ser responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual "desculpa" de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou adolescente;

CONSIDERANDO, por fim, que é assegurado o livre acesso dos órgãos de segurança pública, assim como do Conselho Tutelar, representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário, aos locais de diversão, em especial quando da presença de crianças e adolescentes, constituindo crime "impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta lei" (cf. art.236, da Lei nº 8.069/90);

RESOLVE

RECOMENDAR o seguinte:

1 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados bailes, boates e promoções dançantes abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, assim como os responsáveis pela realização de festas, shows e eventos a ocorrer nesta cidade, que efetuem por si ou por intermédio de prepostos um rigoroso controle de acesso aos respectivos locais de diversão, de modo que não seja permitido o ingresso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal (tutor ou guardião), em desacordo com as disposições contidas na Portaria Judicial expedida para tal finalidade;

2 - Que o controle de acesso seja efetuado mediante apresentação dos documentos de identidade da criança ou adolescente e de seus pais ou responsável, bem como, neste último caso, dos respectivos termos de guarda ou tutela;

3 - Que no caso de falta de documentação ou dúvida quanto à sua autenticidade, o acesso não deve ser permitido;

4 - Estando a criança ou adolescente com idade inferior à prevista na Portaria Judicial acompanhada de seus pais ou responsável legal, o acesso deverá ser permitido, porém deverão ser estes orientados a levar consigo seus filhos ou pupilos ao saírem, de modo que os mesmos não permaneçam no local desacompanhados, em violação ao disposto na determinação judicial respectiva;

5 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados bailes e promoções dançantes abertos ao público, assim como os responsáveis pela realização de festas, shows e eventos a ocorrer nesta cidade, e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, se abstenham de vender, fornecer ou servir bebidas alcoólicas a crianças e adolescentes, afixando, em local visível ao público, cartazes alertando desta proibição e mencionando o fato de constituir crime;

6 - Que os proprietários ou responsáveis por clubes, boates, casas noturnas, bares e outros estabelecimentos onde são realizados bailes e promoções dançantes abertos ao público, assim como os responsáveis pela realização de festas, shows e eventos a ocorrer nesta cidade, e/ou onde são comercializadas bebidas alcoólicas, bem como seus prepostos, também se empenhem em coibir o fornecimento de bebidas alcoólicas a crianças e adolescente por terceiros, nas dependências de seus

estabelecimentos/eventos, suspendendo de imediato a venda de bebidas a estes e acionando a Polícia Militar, para sua prisão em flagrante pela prática do crime tipificado no art.243, da Lei nº 8.069/90;

7 - Em caso de dúvida quanto à idade da pessoa à qual a bebida alcoólica estiver sendo vendida ou fornecida, deve ser solicitada a apresentação de seu documento de identidade, sob pena de incidência do contido nos itens 5 e 6 desta Recomendação;

8 - Que seja assegurado livre acesso ao Conselho Tutelar, assim como aos representantes do Ministério Público e do Poder Judiciário e órgãos de segurança pública aos estabelecimentos/eventos onde são realizados shows, festas, bailes e promoções dançantes abertos ao público, com ou sem a cobrança de ingressos, para fins de fiscalização do efetivo cumprimento das disposições contidas nas Portarias Judiciais, bem como para evitar e/ou reprimir eventuais infrações que estiverem sendo praticadas, devendo ser aos mesmos prestada toda colaboração e auxílio que se fizerem necessários;

9 - Que sejam afixadas em local visível, para orientação e conhecimento do público, cópias da Portaria Judicial que disciplina o acesso de crianças e adolescentes desacompanhados dos pais ou responsável legal a seus eventos e/ou estabelecimentos, assim como desta Recomendação Administrativa, sendo também recomendável, quando da venda de ingressos e/ou distribuição de convites, ainda que em local diverso, que sejam prestadas as orientações contidas em ambos documentos, em caráter preventivo.

Se necessário, o Ministério Público tomará as medidas judiciais cabíveis para assegurar o fiel cumprimento da presente Recomendação, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade daqueles cuja ação ou omissão resultar na violação dos direitos de crianças e adolescentes tutelados pela Lei nº 8.069/90, ex vi do disposto nos arts. 5º, 208, caput e par. único, 212, 213, 243 e 258, todos da Lei nº 8.069/90.

Estância, 07 de junho de 2016.

Carla Rocha Barreto Barboza

PROMOTORA DE JUSTIÇA

2ª Promotoria de Justiça - Estância

Portaria de instauração de Procedimento Preparatório de Inquérito Civil

PORTARIA Nº 59/2016

PROEJ 46.16.01.0043

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através do(a) Promotor(a) de Justiça in fine firmado(a), de acordo com as disposições contidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual, na Lei Complementar nº 02/90 e,

CONSIDERANDO que o adolescente em questão Maick Santos Silva está com comportamento agressivo e suspeita-se estar usando entorpecentes;

CONSIDERANDO então, a necessidade de maiores investigações, com o fim de obter mais informações sobre o caso;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que é dever do Estado - nele incluído o Ministério Público - , em conjunto com a família e a sociedade, assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227 da Constituição Federal de 1988);

CONSIDERANDO ainda que compete ao Ministério Público, entre outras atribuições, promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência; zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis (art. 201, Lei 8.069/90)

R E S O L V E:

Assim, diante da situação acima relatada, converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório de Inquérito Civil com fundamento no artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal e artigo 26, inciso I, alínea a), da Lei nº 8.625/93, associados aos artigos 07 e 08 da Resolução n.º 008/2015, CPJ, de 28 de maio de 2015, objetivando o acompanhamento antes referido.

1 - Seja a conversão devidamente registrada no PROEJ;

2 - Oficie-se ao Centro de Apoio correspondente, fazendo o encaminhamento desta Portaria;

3 - Seja designado como Secretário do presente procedimento o Técnico Administrativo Ivan Vieira de Araújo;

4 - Seja afixada a presente portaria no local de costume e publicada no Diário Eletrônico;

5 - Cumpra-se.

Estância, 07 de junho de 2016.

Carla Rocha Barreto Barboza

Promotora de Justiça

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº. 08/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Presentante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 118, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; bem como nas disposições constantes da Resolução CNMP nº 13/06, instaura o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o fim precípuo de apurar a prática de crime de tráfico de drogas supostamente ocorrido no Conj. Marcos Freire I, no fundo da Aribé Motos, nesta urbe.

Isso porque, segundo ofício encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público sergipano, aquele órgão recebeu denúncia anônima (fl. 03) dando notícia da prática do tráfico de drogas ilícitas na Quadra 17, nº 07, Conj. Neuzice Barreto Lima, no bairro Marcos Freire I, fundo da Aribé Motos, em frente ao Shopping Prêmio, nesta urbe, pela mulher de alcunha "Taty".

Verifica-se, portanto, fundados indícios da prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual instaura-se, pela presente portaria, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. nº 1394.

Visando à adequada apuração dos fatos, desde logo são determinadas as seguintes diligências:

1 - a regularização dos autos, com a autuação desta portaria e numeração das folhas;

2 - considerando que o inquérito policial, instaurado para apuração dos fatos aqui tratados, já dura quase sessenta dias,

conforme se infere da portaria de instauração de fl. 09, determino seja oficiado ao DENARC, REQUISITANDO seja informado quanto à conclusão do aludido procedimento e ressaltando que novas dilações do prazo a que alude o art. 10 do CPP devem ser requeridas a esta Promotoria de Justiça.

Deixo de decretar o sigilo da investigação em curso ante a dispensabilidade como garantia de sua eficácia (art. 14 da Res. CNMP nº 13/06).

Nos termos do art. 12, caput, da Res. CNMP nº 13/06, caso este procedimento investigatório não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, devem os autos seguir conclusos para deliberação a respeito da necessidade de prorrogação do prazo para término da investigação.

Registre-se a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal em livro próprio desta Promotoria de Justiça, devendo numerá-lo em ordem cronológica e crescente referente ao ano em curso, bem como no sistema PROEJ.

Remeta-se urgentemente cópia desta portaria ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça de Sergipe, para os fins a que alude o art. 5º da Res. CNMP nº 13/06.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 31 de maio de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº. 08/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Presentante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 118, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; bem como nas disposições constantes da Resolução CNMP nº 13/06, instaura o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o fim precípuo de apurar a prática de crime de tráfico de drogas supostamente ocorrido no Conj. Marcos Freire I, no fundo da Aribé Motos, nesta urbe.

Isso porque, segundo ofício encaminhado pela Ouvidoria do Ministério Público sergipano, aquele órgão recebeu denúncia anônima (fl. 03) dando notícia da prática do tráfico de drogas ilícitas na Quadra 17, nº 07, Conj. Neuzice Barreto Lima, no bairro Marcos Freire I, fundo da Aribé Motos, em frente ao Shopping Prêmio, nesta urbe, pela mulher de alcunha "Taty".

Verifica-se, portanto, fundados indícios da prática do crime de tráfico de drogas, razão pela qual instaura-se, pela presente portaria, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. nº 1394.

Visando à adequada apuração dos fatos, desde logo são determinadas as seguintes diligências:

1 - a regularização dos autos, com a autuação desta portaria e numeração das folhas;

2 - considerando que o inquérito policial, instaurado para apuração dos fatos aqui tratados, já dura quase sessenta dias, conforme se infere da portaria de instauração de fl. 09, determino seja oficiado ao DENARC, REQUISITANDO seja informado quanto à conclusão do aludido procedimento e ressaltando que novas dilações do prazo a que alude o art. 10 do CPP devem ser requeridas a esta Promotoria de Justiça.

Deixo de decretar o sigilo da investigação em curso ante a dispensabilidade como garantia de sua eficácia (art. 14 da Res. CNMP nº 13/06).

Nos termos do art. 12, caput, da Res. CNMP nº 13/06, caso este procedimento investigatório não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, devem os autos seguir conclusos para deliberação a respeito da necessidade de prorrogação do prazo para término da investigação.

Registre-se a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal em livro próprio desta Promotoria de Justiça, devendo numerá-lo em ordem cronológica e crescente referente ao ano em curso, bem como no sistema PROEJ.

Remeta-se urgentemente cópia desta portaria ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça de Sergipe, para os fins a que alude o art. 5º da Res. CNMP nº 13/06.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 31 de maio de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº. 09/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Presentante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 118, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; bem como nas disposições constantes da Resolução CNMP nº 13/06, instaura o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o fim precípuo de apurar a prática de crime de prevaricação supostamente praticado pela Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana, nesta urbe.

Isso porque, segundo declarações da srª Rogéria Oliveira dos Santos, seu irmão Gilson José dos Santos foi alvejado por disparo de arma de fogo no dia 19/04/2016, sendo certo que foi registrado o BO nº 2016/06523.0-001874, na 5ª Delegacia Metropolitana, e até o presente momento a vítima sequer foi ouvida.

Verifica-se, portanto, fundados indícios da prática do crime de tráfico de prevaricação, razão pela qual instaura-se, pela presente portaria, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. nº 1394.

Visando à adequada apuração dos fatos, desde logo são determinadas as seguintes diligências:

1 - a regularização dos autos, com a autuação desta portaria e numeração das folhas;

2 - Oficie-se à Autoridade Policial da 5ª Delegacia Metropolitana, REQUISITANDO informações sobre as providências adotadas no bojo do BO nº 2016/06523.0-001874, inclusive com a comprovação de suas alegações. PRAZO: 15 dias;

3 - Oficie-se ao Hospital de Urgência de Sergipe, com cópia da documentação trazida pela reclamante, REQUISITANDO cópia do prontuário médico do sr. Gilson José dos Santos, atendido naquele nosocômio no dia 18/04/2016, vítima de disparo de arma de fogo. PRAZO: 15 dias.

Fica decretado o sigilo da investigação em curso como garantia de sua eficácia (art. 14 da Res. CNMP nº 13/06).

Nos termos do art. 12, caput, da Res. CNMP nº 13/06, caso este procedimento investigatório não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, devem os autos seguir conclusos para deliberação a respeito da necessidade de prorrogação do prazo para término da investigação.

Registre-se a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal em livro próprio desta Promotoria de Justiça, devendo numerá-lo em ordem cronológica e crescente referente ao ano em curso, bem como no sistema PROEJ.

Remeta-se urgentemente cópia desta portaria ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça de Sergipe, para os fins a que alude o art. 5º da Res. CNMP nº 13/06.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 03 de junho de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

1ª Promotoria de Justiça Criminal - Socorro

Portaria de instauração de Procedimento Investigatório Criminal

PORTARIA Nº. 10/2016

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE, através de seu Presentante, Promotor de Justiça in fine firmado, no uso de suas atribuições institucionais de Curador do Controle Externo da Atividade Policial, com fulcro nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal; art. 8º da LC Federal nº 75/93, art. 26, incisos I e V, da Lei nº 8.625/93 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público; artigo 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal; artigo 118, incisos II, V, VI e VII, da Constituição Estadual; artigo 4º, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 02/90; bem como nas disposições constantes da Resolução CNMP nº 13/06, instaura o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, com o fim precípuo de apurar a prática de crime de abuso de autoridade supostamente praticado pelos policiais civis Aguinaldo Francisco dos Santos e Wanderley Pinheiro Santos, nesta urbe.

Isso porque, segundo declarações da srª Milena Luiza Barbosa Rodrigues, ocorridas durante audiência do processo nº 201588600021, na 2ª vara Criminal desta Comarca, os aludidos policiais civis teriam, no dia 21/02/2014, invadido oito residências localizadas na Rua Nova Alvorada, Conj. João Alves, nesta urbe, sem os respectivos mandados de busca.

Verifica-se, portanto, fundados indícios da prática do crime de abuso de autoridade, razão pela qual instaura-se, pela presente portaria, PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL.

Para secretariar os trabalhos, ficam nomeadas sob compromisso as servidoras Flávia Patrícia santos Barreto, Mat. Nº 1656, e Danielle Costa Mendonça, Mat. nº 1394.

Visando à adequada apuração dos fatos, desde logo são determinadas as seguintes diligências:

1 - a regularização dos autos, com a autuação desta portaria e numeração das folhas;

2 - Oficie-se à Corregedoria da Polícia Civil, REQUISITANDO informações sobre o andamento do respectivo inquérito policial, inclusive com a comprovação de suas alegações. PRAZO: 15 dias;

3 - Oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal desta Comarca, SOLICITANDO informações sobre a existência de eventual procedimento cautelar de busca e apreensão vinculado ao inquérito policial nº 013/2014 - DENARC (201488691157), bem como em relação a outros feitos onde figurem como requeridos/investigados as pessoas de Marcelo de Carvalho Eleotério e Iltonberg dos Santos Macedo, ou ainda tendo como local das buscas residências localizadas na Rua Nova Alvorada, Conj. João Alves, nesta urbe.

Fica decretado o sigilo da investigação em curso como garantia de sua eficácia (art. 14 da Res. CNMP nº 13/06).

Nos termos do art. 12, caput, da Res. CNMP nº 13/06, caso este procedimento investigatório não seja concluído no prazo de 90 (noventa) dias, devem os autos seguir conclusos para deliberação a respeito da necessidade de prorrogação do prazo para término da investigação.

Registre-se a instauração deste Procedimento Investigatório Criminal em livro próprio desta Promotoria de Justiça, devendo numerá-lo em ordem cronológica e crescente referente ao ano em curso, bem como no sistema PROEJ.

Remeta-se urgentemente cópia desta portaria ao Excelentíssimo Procurador Geral de Justiça de Sergipe, para os fins a que alude o art. 5º da Res. CNMP nº 13/06.

Cumpra-se.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 06 de junho de 2016.

Amilton Neves Brito Filho

Promotor de Justiça Substituto

9. CENTROS DE APOIO OPERACIONAL - CAOP'S

(Não houve atos para publicação)

10. ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(Não houve atos para publicação)

11. SECRETARIA GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO/DIRETORIAS

Diretoria de Recursos Humanos

Convocações de Concursos Públicos - Servidores

CONVOCAÇÃO Nº 21/2016 - EDITAL Nº 01/2013
O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, observando as disposições que lhe são conferidas na Lei Complementar nº 02/90, art. 35, I, "e", e considerando a publicação no Diário Oficial nº 26.873, edição de 13 de dezembro de 2013, do Ato nº 01/2013 - PGJ de homologação do resultado final do Concurso Público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Sergipe, objeto do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013 publicado no Diário Oficial nº 26.757, edição de 1º de julho de 2013, e no Diário da Justiça nº 3800, edição de 1º de julho de 2013,

CONVOCA os candidatos abaixo relacionados, aprovados por ordem de classificação, para fins de comprovação dos requisitos estabelecidos no Capítulo III do Edital nº 01/2013 e providências de inspeção médica, de acordo com o Ofício Circular nº

1.418/2016, para provimento dos cargos/áreas a seguir discriminados:

ANALISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ÁREA DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO
26º	JOANA ANGELICA CARREGOSA SILVA	0000000001345909
27º	IZAC SILVA DE JESUS	0000000031520146
28º	DEBORA DA SILVA ANDRADE	0000000031940099
29º	JOSE CLECIO MACEDO MENESES	0000000031040438

TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ÁREA ADMINISTRATIVA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO
65º	CLISTENES FLORIANO NASCIMENTO MENESE	0000000030731500
66º	JOAO PAULO SANTOS BISPO	0000000032229267
67º	LUAN MATHEUS RIBEIRO SANTOS	0000001157730884
68º	AUGUSTO VINICIO FREIRE CARVALHO	0000000031775349
69º	KATHARINA RESENDE DE LIMA GUERRA	0000000030097290
70º	PAULA MESSIAS DE NOVAES	0000000030624452
71º	AMANDA DE OLIVEIRA ROSARIO	0000000033252068
72º	PUSCAS PEREIRA SILVA JUNIOR	0000000001368838
73º	JOAO ALBERTO LEONARDO CLEMENT JUNIOR	0000001143806786
74º	MARCIA CONCEICAO ANDRADE SANTOS	0000000030346541
75º	JOEL MATHEUS ANDRADE DA SILVA	0000000033398224

TÉCNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ÁREA ADMINISTRATIVA
(CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA)

CLASSIFICAÇÃO	NOME	DOCUMENTO
21º	EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO	0000000000866420
22º	MARIA EDILEIDE REIS DOS SANTOS	0000000001202970

Aracaju, 07 de junho de 2016.
JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Diretoria de Recursos Humanos

Convocações de Concursos Públicos - Servidores

Ofício Circular nº 1.418/2016 - DRH Aracaju, 07 de junho de 2016
Assunto: Convocação de candidato(s) aprovado(s)
Ilustríssimo(a) Senhor(a),
De ordem do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Rony Silva Almeida, em face de sua aprovação no Concurso Público para provimento de cargo público do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Sergipe, solicitamos a Vossa Senhoria a adoção das seguintes providências necessárias à posse ao cargo para o qual foi classificado(a), de acordo com o Edital nº 01/2013, Edital nº 05/2013, Ato nº 01/2013 - PGJ e Convocação nº 21/2016:

Comparecer à Diretoria de Recursos Humanos - DRH, situada no 3º andar do Edifício Gov. Luiz Garcia, localizado a Av. Conselheiro Carlos Alberto Barros Sampaio, nº 505, Centro Administrativo Gov. Augusto Franco, Bairro Capucho, Aracaju/SE, nas datas e horários estabelecidos nos Cronogramas de Admissão abaixo. Na oportunidade, ser-lhe-á entregue um Ofício de encaminhamento à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe, localizada a Rua Duque de Caxias, nº 346, Bairro São José, Aracaju/SE, Sede da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, tel.: (79) 3226-2250, onde deverão ser apresentados obrigatoriamente os seguintes exames:
1) Hemograma;
2) Glicemia;
3) V.D.R.L. (Venereal Disease Research Laboratory);
4) Grupo Sanguíneo fator RH;
5) Parasitológico de fezes;
6) Sumário de urina;
7) ECG (eletrocardiograma) - Candidatos acima de 40 anos observar itens 3 e 4 das OBSERVAÇÕES;
8) Raios-X do tórax;
9) Candidatos acima de 40 anos observar os itens 2 e 3 das OBSERVAÇÕES.
OBSERVAÇÕES:
1) Providenciar, em caráter de urgência, os exames solicitados, para serem entregues à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe nos períodos previstos nos Cronogramas de Admissão abaixo;
2) Na apresentação dos exames, a Perícia Médica poderá detectar a necessidade de realização de exames complementares;
3) Para o sexo feminino acima de 40 anos:
Teste Ergométrico (substituindo o ECG);
Lipidograma.
4) Para o sexo masculino acima de 40 anos:
Teste Ergométrico (substituindo o ECG);
Lipidograma;
Avaliação Prostática.
5) Os candidatos inscritos como deficientes deverão portar Ofício que os identifique e Relatório Médico da especialidade envolvida no tipo de deficiência, além de exames complementares compatíveis ao enquadramento como tal;
6) Deficiente visual deverá apresentar, em Laudo Oftalmológico, a aferição da acuidade visual em cada olho e exame de campo visual computadorizado, também de cada olho.
Na oportunidade, rememoramos o cumprimento do disposto no item 4, do Capítulo XIII, do Edital nº 01/2013, assim como, informamos os seguintes Cronogramas de Admissão:
CRONOGRAMA DE ADMISSÃO PARA CANDIDATO SEM DEFICIÊNCIA

20/06/16 08:00 às 12:00 h	Comparecimento do candidato à DRH para recebimento do Ofício de encaminhamento à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe.
22/06/16 07:00 às 09:00 h **(impreterivelmente)**	Comparecimento do candidato à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe para apresentação dos exames, **conforme Cronograma de Perícia Médica publicado no site do MPSE**.
27/06/16	Lavratura e publicação do Ato de Nomeação.

27/06/16 08:00 às 12:00 h	Entrega, na DRH, dos documentos listados no item 4, do Capítulo XIII, do Edital nº 01/2013, inclusive laudo médico emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe.
1º/07/16 08:00 h	Posse e exercício.
26/07/16	Data limite para a posse, conforme art. 38 da Lei nº 2.148/77 **(prazo de 30 dias para a posse, contados da data da publicação do ato de nomeação)**.

CRONOGRAMA DE ADMISSÃO PARA CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA

20/06/16 08:00 às 12:00 h	Comparecimento do candidato à DRH para recebimento do Ofício de encaminhamento à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe.
28/06/16 A partir das 07:00 h	Comparecimento do candidato à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe para apresentação dos exames, **conforme Cronograma de Perícia Médica publicado no site do MPSE**. O candidato com deficiência será submetido a avaliação de Junta Médica Especial composta por profissionais especialistas da Perícia Médica Oficial do Estado.
04/07/16	Lavratura e publicação do Ato de Nomeação.
04/07/16 08:00 às 12:00 h	Entrega, na DRH, dos documentos listados no item 4, do Capítulo XIII, do Edital nº 01/2013, inclusive laudo médico emitido pela Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe.
07/07/16 08:00 h	Posse e exercício.
02/08/16	Data limite para a posse, conforme art. 38 da Lei nº 2.148/77 **(prazo de 30 dias para a posse, contados da data da publicação do ato de nomeação)**.

Reiterando votos de elevada estima e distinta consideração, subscrevemo-nos.
Atenciosamente,
MANOEL CABRAL MACHADO NETO
Secretário-Geral do Ministério Público

Diretoria de Recursos Humanos

Convocações de Concursos Públicos - Servidores

CRONOGRAMA DE PERÍCIA MÉDICA
(CONVOCAÇÃO Nº 21/2016 - EDITAL Nº 01/2013)
Aos candidatos aprovados e convocados no Concurso Público para provimento de cargos de Analista e Técnico do Quadro Permanente de Pessoal do Ministério Público do Estado de Sergipe, objeto do Edital de Abertura de Inscrições nº 01/2013, divulgamos, com base no art. 39, VII, e art. 331, da Lei nº 2.148/77 e no item 4, do Capítulo XIII, do referido Edital, o CRONOGRAMA para atendimento referente ao exame de admissão junto à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe, localizada a Rua Duque de Caxias, nº 346, Bairro São José, Aracaju/SE, Sede da Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG, tel.: (79**) 3226-2250**, impreterivelmente, nas datas e horários abaixo especificados:

CANDIDATO	DATA	HORÁRIO

JOANA ANGELICA CARREGOSA SILVA IZAC SILVA DE JESUS DEBORA DA SILVA ANDRADE JOSE CLECIO MACEDO MENESES CLISTENES FLORIANO NASCIMENTO MENESES JOAO PAULO SANTOS BISPO LUAN MATHEUS RIBEIRO SANTOS AUGUSTO VINICIO FREIRE CARVALHO KATHARINA RESENDE DE LIMA GUERRA PAULA MESSIAS DE NOVAES AMANDA DE OLIVEIRA ROSARIO PUSCAS PEREIRA SILVA JUNIOR JOAO ALBERTO LEONARDO CLEMENT JUNIOR MARCIA CONCEICAO ANDRADE SANTOS JOEL MATHEUS ANDRADE DA SILVA	**22/06/2016**	**07:00 às 09:00 h** **IMPRETERIVELMENTE**
CANDIDATO COM DEFICIÊNCIA	**DATA**	**HORÁRIO**
EGIDIO DE OLIVEIRA LIMA NETO MARIA EDILEIDE REIS DOS SANTOS	**28/06/2016**	**A partir das 07:00 h**

OBSERVAÇÕES:
1. A perícia médica consistirá na apresentação dos exames listados no Ofício Circular nº 1.418/2016 à Perícia Médica Oficial do Estado de Sergipe, nas datas e horários acima evidenciados, mediante Ofício individual de encaminhamento oportunamente entregue pela Diretoria de Recursos Humanos do Ministério Público, sendo que os exames necessários a expedição do Laudo Médico correrão por conta do candidato;
2. O candidato com deficiência será submetido a avaliação de Junta Médica Especial composta por profissionais especialistas da Perícia Médica Oficial do Estado, com base no Laudo Médico encaminhado no período de inscrições do certame, atestando a espécie e o grau ou nível de deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doenças - CID, bem como a provável causa da deficiência;
3. O candidato com deficiência visual deverá apresentar, em Laudo Oftalmológico, a aferição da acuidade visual em cada olho e exame de campo visual computadorizado, também de cada olho;
4. O candidato deverá, ainda, levar consigo todos os exames e laudos que julgar necessários para a comprovação de sua condição de pessoa com deficiência;
5. Na apresentação dos citados exames, a Perícia Médica Oficial poderá detectar a necessidade de realização de exames complementares.
Aracaju, 07 de junho de 2016.
JOSÉ RONY SILVA ALMEIDA
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA